



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.722596/2009-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.341 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de novembro de 2014  
**Assunto** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DORECIFE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

**CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.**

Aguarde-se a manifestação da Fiscalização acerca da base de cálculo utilizada para obter-se o montante do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 37.183.5739**, com ciência pelo contribuinte em 04/01/2010, em face de CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE, no valor de R\$ 285.621,76 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) referente a não comprovação do recolhimento, de responsabilidade da autuada, das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração a eles paga no período de 01/2004 a 12/2006.

Segundo relatório fiscal, A empresa é uma associação civil, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração regendo-se por Estatuto e pelos dispositivos legais que lhe forem aplicáveis. São objetivos do CESAR: Ensino, pesquisa, treinamento, desenvolvimento e consultoria, representação e exportação de serviços e produtos no campo da tecnologia da informação, objetivando o avanço científico e tecnológico do Departamento de Informática da Universidade Federal de Pernambuco, e da ciência da computação no país e o avanço tecnológico e a modernização e aumento da competitividade industrial do Estado de Pernambuco e do país.

A fiscalização informou que os fatos geradores das contribuições apuradas no presente AI consistem: no pagamento de remuneração aos segurados empregados em contraprestação aos serviços prestados à autuada, no período supra mencionado, incluindo décimo terceiro salário, não declarados em GFIP; e no pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais que prestaram serviço a autuada no referido período.

Apresentada impugnação pela Empresa, o lançamento foi mantido, em parte, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, vez que a decisão reconheceu a ocorrência da decadência pelo art. 173 para o período de 01/2004 a 11/2004, A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES** Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 AUTO DE INFRAÇÃO (AI).SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequadas motivações jurídicas e fáticas, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art.142, parágrafo único do CTN).

**DECADÊNCIA. FATOS GERADORES LANÇADOS DE OFÍCIO** Sujeita-se ao lançamento de ofício os fatos geradores não declarados em GFIP e identificados pela fiscalização, através de documentos entregues pela empresa (folha de pagamento, RAIS, DIRF, contabilidade, etc), caso em que se aplica o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme artigo 173, inciso I, do CTN.

**SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER DE OFÍCIO.**

É dever dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sob pena de responsabilidade funcional, formalizar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que no exercício de suas atribuições verificarem, em tese, a ocorrência de conduta típica definida em lei como crime contra a Seguridade Social.

**LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. APURAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO** A contabilidade do Contribuinte, por si só, consubstancia-se na prova material necessária da ocorrência dos eventos ali registrados, constituindo a fonte de informações de que se utiliza a fiscalização.

**MULTA AGRAVADA.**

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de apresentar os arquivos digitais solicitados pela autoridade lançadora, mediante intimação.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados na Contabilidade, nas Folhas de Pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), de sua própria elaboração.

**PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Irresignada com a decisão, a Associação interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

Ocorreu a decadência, também, do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em 12/2004, posto que, por se tratar de lançamento por homologação, deve-se seguir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

Inexiste conduta dolosa por parte da Associação. É de se ver que não há no relatório fiscal, torna indícios que justifique tal acusação. O simples fato das contribuições previdenciárias lançadas neste Auto de Infração não terem sido recolhidas nem declaradas em GFIP, não se configura, no ilícito descrito no artigo 337A, do DecretoLei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro). Desta feita, razão não há para a representação criminal, ou a aplicação da multa agravada. Devem, pois, serem anulados os efeitos jurídicos de tal declaração, **notadamente no que diz respeito à contagem do prazo decadencial;**

A autuação fiscal é nula, posto a improcedência dos valores lançados. Resta comprovado materialmente, nos autos deste processo, que houve erro na construção do lançamento, em virtude da incorreta caracterização, pela autoridade fiscal, de meros ajustes contábeis como base de cálculo das contribuições sociais lançadas.

Improcedente se apresenta a penalidade agravada, impõe-se a redução da penalidade de ofício ao percentual de 75%, visto que, apesar do atraso na prestação das informações e documentos solicitados, não restou configurado qualquer propósito protelatório da recorrente, com o intuito de dificultar a fiscalização. Ademais, o lançamento, inclusive, se baseou na documentação fornecida pela recorrente.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Da conversão em diligência Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de não ter a Recorrente comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, de responsabilidade da autuada, dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração a eles paga no período de 01/2004 a 12/2006 Alega a recorrente que os pagamentos realizados às empresas ICATU HARTFORD e VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a título de previdência privada, foram consideradas pela fiscalização como salários indiretos, do que decorreu um ônus excessivo à recorrente quando utilizados para compor a base de cálculo para a contribuição. Argúi que os "*Lançamentos para Reversão*" foram computados como novos pagamentos a essas empresas.

Assim sendo, entende o contribuinte que houve erro na construção do lançamento, em virtude da incorreta caracterização, pela autoridade fiscal, de meros ajustes contábeis como base de cálculo das contribuições sociais lançadas.

Diante do exposto, entendo ser necessária a **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA** do presente feito para que a Fiscalização se manifeste acerca do alegado e informe qual a correta base de cálculo para o presente lançamento, visto que, na eventualidade de ser comprovado o aduzido pela recorrente, alterar-se-á o valor do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

## DA CONCLUSÃO

Processo nº 10480.722596/2009-47  
Resolução nº **2302-000.341**

**S2-C3T2**  
Fl. 6

---

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde a manifestação da Fiscalização acerca da base de cálculo utilizada para obter-se o montante do crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2014

Leonardo Henrique Pires Lopes